

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 13822/000.007/93-18
RECURSO Nº : 107.611
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988
RECORRENTE: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PENÁPOLIS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.287

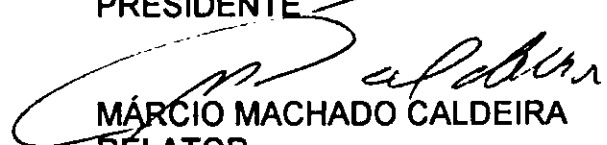
IRPJ - ARBITRAMENTO - A falta dos documentos que lastreiam a contabilidade, impede a autoridade fiscal de verificar a legitimidade da escrituração da empresa, autorizando a apuração dos resultados sob a forma de arbitramento dos lucros

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PENÁPOLIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13822/000.007/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.287

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Sandra Maria Dias Nunes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13822/000.007/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.287
RECURSO Nº. : 107.611
RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PENÁPOLIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PENÁPOLIS S/C LTDA, inscrita no CGC sob o nº 51.086.742/0001-12, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, que manteve o arbitramento de seus lucros, no período-base de 1987, por falta de escrituração, conforme consta do auto de infração de fls. 1 e o Termo de Constatação de fls. 5.

O arbitramento foi procedido pela autoridade fiscal, tendo em vista que a contribuinte apresentara sua declaração do exercício de 1988, ano-base de 1987, com apuração de resultados pelo lucro real e, durante a ação fiscal, alegou não possuir a documentação pertinente.

Após deferido o pedido de prorrogação de prazo, o sujeito passivo ingressou, tempestivamente, com sua impugnação, alegando em preliminar que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que faltou no lançamento os requisitos do artigo 10, III, do Decreto nº 70.235/72, ante a falta de clareza na descrição dos fatos. Alega, ainda em preliminar, a decadência do lançamento.

No mérito, alega que não houve aquisição de disponibilidade econômica de renda e que faltou prova da ocorrência do fato gerador do tributo, além de explicitar que as presunções somente são as previstas em lei.

A autoridade de primeiro grau rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, considerou procedente o lançamento.

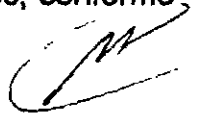


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13822/000.007/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.287

Irresignada, a contribuinte ingressou com sua peça recursal, onde discute matéria diversa, nada alegando a respeito do arbitramento dos lucros, conforme leitura que faço em plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13822/000.007/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.287

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se do arbitramento dos lucros da recorrente, pela falta de apresentação da documentação que lastreia sua contabilidade.

Em suas peças de defesa, a contribuinte em momento algum informa possuir tal documentação. A falta de sua apresentação impossibilitou a autoridade fiscal de examinar a exatidão dos lançamentos contábeis e da apuração do resultado apresentado em sua declaração de rendimentos. Tal fato determinou, com acerto, a apuração do lucro sob a forma de arbitramento como previsto em lei.

Assim, não tendo decorrido o prazo decadencial e estando o lançamento devidamente formalizado, deve ser mantido o arbitramento mas, excluindo da exigência, a parcela de juros de mora calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme a reiterada jurisprudência deste colegiado.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR